



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 894/2024/DPI/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.004152/2015-86**

INTERESSADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Analisa pedido de cancelamento de sanção de inidoneidade em face de MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MPE), CNPJ nº 31.876.709/0001-89.

#### **2. RELATÓRIO**

2.1. Como decorrência da Operação Policial Lava Jato, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), em 11/03/2015, a Controladoria-Geral da União (CGU) instaurou o PAR nº 00190.004152/2015-86, em desfavor da empresa MPE, para apurar ilícitos praticados contra a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

2.2. Ao fim do mencionado processo, por meio da Decisão de 11/06/2018, publicada no D.O.U. nº 113, de 14/06/2018, foi aplicada a sanção de declaração de inidoneidade em face da pessoa jurídica, nos termos do art. 87, inc. IV e § 3º, c/c art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações [vide Processo 00190.004152/2015-86 - Vol II (3150342)].

2.3. Por meio do Requerimento (3150998), de 18/03/2024, dirigido ao Ministro da CGU, a MPE solicita o cancelamento da referida sanção, nos seguintes termos:

“Ex positis”, com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expendidos, especialmente, a evidente e manifesta ausência de proporcionalidade entre os fatos imputados à ora REQUERENTE e a duração da pena lhe aplicada, requer-se à V. Excelência que se digne restabelecer à integralidade, com alicerce no Princípio da Razoabilidade, o direito da ora REQUERENTE de participar de certames públicos, haja vista a evidente disparidade havida entre o prazo de suspensão por esta já experimentado e as condutas, reconhecidamente periféricas, que lhe foram imputadas.

2.4. Observa-se, pois, que não se trata de pedido de reabilitação, mas sim de reivindicação do restabelecimento do direito da empresa de participar de certames públicos, com fundamento em suposta disparidade entre o prazo do impedimento de licitar e contratar, imposto pela sanção aplicada, e a alegada "atuação periférica" da empresa nas irregularidades contatadas pelo PAR.

2.5. Não constam do CEIS outros registros de sanções em face da empresa.

#### **3. ANÁLISE**

3.1. A reabilitação da empresa declarada inidônea foi regulamentada pelo art. 2º, da Portaria CGU nº 1.214/2020:

Art. 2º São requisitos cumulativos para a concessão da reabilitação:

I - o transcurso do prazo de dois anos sem licitar ou contratar com a Administração Pública a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade;

II - o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa física ou jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e

III - a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da punição, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade, instituído de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

3.2. Não obstante, com as Decisões nº 238 e nº 239, ambas de 18/07/2023, publicadas no D.O.U. nº 138, de 21/07/2023, a CGU firmou entendimento de que há limite temporal máximo para os efeitos da pena de declaração de inidoneidade, após o qual a sanção deve ser extinta por seu cumprimento, independentemente de reabilitação.

3.3. Como limite, foi estabelecido analogicamente o prazo de 6 (seis) anos previstos pelo § 5º, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, lei geral de licitações superveniente à Lei nº 8.666/1993.

3.4. Dessa forma, tendo a sanção à MPE sido aplicada em 14/06/2018, sua extinção pelo decurso do prazo máximo de 6 anos ocorrerá somente em 14/06/2024, ressalvando-se que a extinção da sanção de declaração de inidoneidade não tem o condão de acarretar qualquer modificação no dever de ressarcimento dos débitos da empresa perante a União.

3.5. Antes daquela data, portanto, se a empresa tiver interesse em voltar a contratar com a Administração Pública, deverá apresentar pedido de reabilitação, para concessão da qual é necessário o atendimento dos requisitos previstos no supracitado art. 2º, da Portaria CGU nº 1.214/2020.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, remeto à consideração superior a sugestão de que seja indeferido o Requerimento (3150998), apresentado pela empresa MPE, por não se tratar de pedido de reabilitação, com cumprimento dos requisitos próprios, e por ainda não estar completado o prazo máximo de 6 anos que resultaria na extinção da sanção de declaração de inidoneidade pelo critério temporal.



Documento assinado eletronicamente por **DANNIEL SILVA RAMOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/04/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3154977 e o código CRC 4469399E